

A mesma proposta foi por mim apresentada na Legislatura anterior, sem, contudo, ter qualquer andamento nas Comissões temáticas desta Casa Legislativa, pelo que REAPRESENTO A MATÉRIA NA PRESENTE LEGISLATURA para permitir o seu melhor debate pela atual composição deste Parlamento.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta simples e essencial medida.

**PROJETO DE LEI Nº 156/2023**

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIREITO DE TER SEU VEÍCULO RESTAURADO COM PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULO POR SEGURADORA.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro contra danos para veículo automotor o direito de ter o seu veículo reparado com substituição das peças danificadas por outras novas e originais do fabricante do veículo, sempre que for necessário acionar o seguro para este fim.

Parágrafo Único - O direito previsto no caput se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora;

Art. 2º - Ficam as seguradoras e oficinas reparadoras proibidas de utilizarem peças não originais e/ou usadas, salvo expressa autorização e concordância do proprietário do veículo a ser reparado, a qual deverá ser formulada por escrito e de forma objetiva antes de efetivado o reparo devido.

Art. 3º - Os orçamentos aprovados pelas seguradoras deverão estar assinados pelo proprietário do veículo reparado, devendo as seguradoras ou oficinas emitir e entregar ao mesmo um Certificado de Garantia por escrito, bem como a respectiva Nota Fiscal relacionando os serviços prestados e as peças substituídas.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputado MÁRCIO CANELLA

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente proposição busca-se proteger os interesses dos consumidores, que muitas vezes são enganados quando acionam o seguro de seu veículo para algum tipo de conserto ou reparação, pensando que as peças danificadas foram substituídas por outras originais e novas, quando, na verdade, acabam levando peças usadas ou genéricas (produzidas no mercado paralelo), o que só vem a ser descoberto anos depois e acaba provocando uma desvalorização do veículo. Esta prática ilícita não é uma simples exceção, sendo vários os relatos que apontam para esta vergonhosa realidade que afronta diretamente os direitos do consumidor.

A matéria ora abordada não é de competência privativa da União, uma vez que não institui ou cria nenhuma norma sobre seguros e sim adentra na área de consumo e de defesa do consumidor, ambos temas de competência legislativa concorrente com o Estado e possível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa. A determinação desta proposição é voltada ao consumidor e a defesa dos direitos que este tem ao contratar um seguro contra danos e terceiros para o seu veículo, fazendo uso da competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa do consumidor, valendo dizer que as normas inseridas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações jurídicas ora avençadas e a adoção deste projeto apresenta-se como constitucional ao defender um direito básico do consumidor em ter o verdadeiro serviço que espera quando aciona o seguro de seu veículo.

A mesma proposta foi por mim apresentada na Legislatura anterior, sem, contudo, ter qualquer andamento nas Comissões temáticas desta Casa Legislativa, pelo que REAPRESENTO A MATÉRIA NA PRESENTE LEGISLATURA para permitir o seu melhor debate pela atual composição deste Parlamento.

Em razão disto, conto com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará os direitos do consumidor fluminense.

**PROJETO DE LEI Nº 157/2023**

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO EM DOBRO EM CASO DE COBRANÇA INDEVIDA AO CONSUMIDOR POR RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOATES E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 08.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Nas relações de consumo em que se verificar ter ocorrido cobrança de itens não consumidos pelo cliente ou de valores indevidos por parte de restaurantes, lanchonetes, bares, boates e outros similares que sirvam produtos para pronto consumo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fica o estabelecimento obrigado a abater o a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente na conta apresentada ao consumidor, salvo hipótese de engano justificável.

Parágrafo único - Não se considera engano justificável o erro do comerciante ou responsável na contagem ou apuração dos bens consumidos, presumindo-se a sua falta de atenção e culpa.

Art. 2º - O pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada se dará no ato mediante recibo específico firmado pelo consumidor, podendo ser deduzida da conta a ser paga pelo mesmo, caso ainda não quitada junto ao estabelecimento.

Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei, sem prejuízo de eventuais perdas e danos em favor do consumidor, acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 300 (trezentas) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante as demais cominações do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputado MÁRCIO CANELLA

**JUSTIFICATIVA**

Não são raros os casos em que a conta emitida pelo restaurante ou estabelecimento que sirva produtos para pronto consumo acaba incluindo itens que de fato não foram consumidos pelo cliente, o que gera certo desconforto e constrangimento do consumidor em ter de reclamar do valor da conta apresentada, cujo erro nem sempre é

de fácil constatação. Quando apurado o erro, tão somente abate-se o valor indevido da conta, sem qualquer compensação pelo constrangimento causado ao consumidor. Muitas vezes, o erro passa a ser até estimulado pela empresa, que vê nesta prática uma forma de locupletar-se indevidamente com pequenos valores que passam despercebidos da maioria de seus clientes, mas que, ao final do dia, fazem uma diferença em seu fluxo de caixa.

Proposição semelhante já tramitou por esta Casa na Legislatura retrasada, tendo recebido Parecer na CCJ pela injuridicidade, com voto do eminente Deputado LUIZ PAULO pela JURIDICIDADE, sob o pálio argumento de que confrontava com as determinações do art. 42 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal argumento não pode prevalecer, pois tal dispositivo refere-se à cobrança de dívidas do consumidor inadimplente, em nada se referindo aos casos apresentados nesta proposição de cobrança indevida na conta de consumo em bares, restaurantes, etc., onde o consumidor é de fato cobrado por um valor indevido e sofre constrangimentos provocados exclusivamente por erro do estabelecimento. Assim, pretende a presente proposição determinar de forma objetiva a responsabilidade do estabelecimento em efetuar a contagem devida dos bens consumidos sem infligir ao consumidor qualquer constrangimento pela cobrança do que efetivamente não consumiu.

A mesma proposta foi por mim apresentada na Legislatura anterior, sem, contudo, ter qualquer andamento nas Comissões temáticas desta Casa Legislativa, pelo que REAPRESENTO A MATÉRIA NA PRESENTE LEGISLATURA para permitir o seu melhor debate pela atual composição deste Parlamento.

Em razão disto, clamando pela defesa da parte hipossuficiente desta relação, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa compensar diretamente o consumidor que for vítima deste tipo de cobrança irregular, desestimulando a falta de atenção dos comerciantes neste ato que constrange o consumidor de seus produtos.

**PROJETO DE LEI Nº 158/2023**

ALTERA A LEI Nº 3.556, DE 03 DE MAIO DE 2001, PARA DETERMINAR A CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA INCÊNDIO E SEGURO DE EVENTOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Cultura; de Defesa Civil; de Economia, Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatória a contratação de Seguro contra Incêndio e Seguro de Eventos que inclua cobertura de vida e acidentes pessoais para os frequentadores de eventos culturais, esportivos e recreativos que cobrem pela entrada ou pelo aluguel do espaço, bem como para os frequentadores de boates, casas noturnas e de espetáculos, restaurantes e outros estabelecimentos destinados à realização de festas, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil.

Art. 2º - Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, com a seguinte redação:

§ 1º - O seguro contra incêndio deve cobrir danos materiais do segurado e de terceiros causados pelo fogo, queda de raios, explosões e pela fumaça gerada por acidente no imóvel segurado, ainda que provocado por fontes externas ao estabelecimento, bem como outras consequências materiais que possam advir do sinistro.

Art. 3º - Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, com a seguinte redação:

§ 2º - O seguro de eventos deve cobrir danos pessoais, tanto físico quanto moral, sofridos por empregados, contratados e clientes usuários de seus serviços, em função de sinistro ocorrido no estabelecimento, bem como por terceiros que de alguma forma sejam atingidos pelo acidente, com cobertura para indenização por danos temporários e por danos irreversíveis ou permanentes, sejam totais ou parciais, bem como para todo o tratamento e acompanhamento clínico e psicológico que se faça necessário para a recuperação do beneficiário, inclusive quanto ao uso de medicamentos e próteses.

Art. 4º - Acrescente-se o § 3º ao artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, com a seguinte redação:

§ 3º - Os valores escalonados de indenizações por danos permanentes, temporários e de vida, não poderão ser inferiores à média de mercado à época da contratação, respeitados os valores mínimos previstos no artigo 3º desta Lei, devendo os contratos de seguros serem renovados anualmente.

Art. 5º - Acrescente-se o § 4º ao artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, com a seguinte redação:

§ 4º - Os seguros contratados terão ampla abrangência e cobertura na forma desta Lei, inclusive em caso de incêndio criminoso, salvo em relação ao que comprovadamente provocou o sinistro.

Art. 6º - Acrescente-se o § 5º ao artigo 1º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, com a seguinte redação:

§ 5º - Em caso de óbito do beneficiário em razão do sinistro, a cobertura para tratamento psicológico deverá ser estendida à sua família, com abrangência em favor dos pais, filhos e cônjuge, sendo devida a indenização contratual máxima para vítimas fatais aos seus legítimos sucessores.

Art. 7º - Modifique-se o artigo 3º e respectivos incisos da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os valores das apólices previstas nesta Lei terão os seguintes valores mínimos para cada cobertura:

- I - Despesas médicas hospitalares - 1.000 UFIR-RJ;
- II - Invalidez parcial - 5.000 UFIR-RJ;
- III - Invalidez permanente - 30.000 UFIR-RJ;
- IV - Morte - 50.000 UFIR-RJ.

Art. 8º - Modifique-se o artigo 5º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUNESBOM, podendo acarretar ao infrator a interdição de suas dependências até o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 9º - Modifique-se o artigo 6º da lei nº 3.556, de 03 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 07 de fevereiro de 2023.

Deputado MÁRCIO CANELLA

**JUSTIFICATIVA**

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, localizada no município gaúcho de Santa Maria, que ceifou a vida de mais de 230 jovens e deixou mais de uma centena de outros feridos, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, não pode cair no esquecimento até que outra

tragédia ocorra. Após a tragédia, várias proposições foram apresentadas nas Casas Legislativas de todo o país para que medidas preventivas sejam observadas e adotadas de forma a impedir a repetição de tragédias causadas pela ganância empresarial e total descaso com a segurança dos usuários de seus serviços de entretenimento noturno, incluindo a adoção de regras de segurança mais rígidas e efetivas, mas poucas de fato contribuíram de forma efetiva para impedir que tragédias deste porte voltem a ocorrer.

Entretanto, a dor das vítimas da Boate Kiss chama atenção para outro aspecto da tragédia: A reparação dos prejuízos causados aos seus clientes. No caso da Boate Kiss, por exemplo, os feridos no incêndio tiveram que arcar com despesas médicas e hospitalares, quando essas despesas deveriam ser cobertas por um seguro feito pelo estabelecimento; A família das vítimas fatais não têm qualquer atendimento psicológico para enfrentarem tal situação e sequer recebem qualquer indenização pela perda de seus entes queridos. Por certo não há valor que pague a vida humana, mas a indenização serve para atenuar as despesas com os distúrbios que são gerados por uma situação tão calamitosa, inclusive pelos danos de ordem moral.

A matéria ora abordada não é de competência privativa da União, uma vez que não institui ou cria nenhuma norma sobre seguros e sim adentra na área de consumo e de defesa do consumidor, ambos temas de competência legislativa concorrente com o Estado e possível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa, uma vez que se pretende tão somente determinar a obrigatoriedade de contratação de seguro com a cobertura mínima especificada para a segurança dos frequentadores dos estabelecimentos mencionados, fatores que já eram determinados pela legislação Estadual que se pretende alterar. Conforme a Constituição Federal, cabe ao Estado, a promoção de ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos. É cediço que a contratação de seguros por parte de casas noturnas e de eventos, consiste em casos isolados, pois a esmagadora maioria não tem qualquer preocupação com os frequentadores de seus estabelecimentos. Ademais, a obrigação de contratação de seguro por estes estabelecimentos culmina em criar mais uma forma de fiscalizar o seu funcionamento na prevenção de acidentes, pois o Segurador sempre realiza vistorias no local antes do fechamento do contrato, efetivando exigências que se enquadrem ao seu padrão de segurança e risco, o que, por certo, cria um maior rigor e critério a ser adotado pelo segurado.

A mesma proposta foi por mim apresentada na Legislatura anterior, sem, contudo, ter qualquer andamento nas Comissões temáticas desta Casa Legislativa, pelo que REAPRESENTO A MATÉRIA NA PRESENTE LEGISLATURA para permitir o seu melhor debate pela atual composição deste Parlamento.

Diante da importância deste tema, pretende a presente proposição aperfeiçoar a Lei Estadual 3556/2001 para garantir uma maior eficácia da norma. Em razão disto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição, de forma a resguardar os direitos dos clientes destes estabelecimentos, que pagam para se divertir com segurança.

**PROJETO DE LEI Nº 159/2023**

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, CULTURAL, ARTÍSTICO OU INTELECTUAL DO CONSUMIDOR, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Cultura; de Defesa do Consumidor; Economia, Indústria e Comércio; Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As empresas de prestação de serviços voltados diretamente ao desenvolvimento físico, mental, cultural, artístico ou intelectual do consumidor ou usuário, ainda que para prática amadora da atividade ou para fins de lazer, sempre que firmarem contratos escritos, verbais ou de adesão para prestação continuada de seus serviços por período superior a 03 (três) meses, ficam proibidas de estabelecerem cláusulas ou condições desfavoráveis aos direitos do consumidor e aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Inclui-se na abrangência desta Lei as Academias de ginástica, musculação, lutas ou artes marciais, danças em geral e qualquer prática desportiva, bem como os cursos de artes, técnicos e didáticos em geral, inclusive os cursos de idiomas, informática, reforço escolar, canto e instrumentos musicais, abrangendo qualquer curso ou atividade de caráter oneroso e contínuo que for prestado na forma do caput, inclusive em relação aos profissionais liberais que exercerem tais atividades de forma autônoma.

Art. 2º - Os contratos terão prazo máximo de 12 (doze) meses e não poderão ser renovados automaticamente, sendo exigível para tanto a expressa anuência do consumidor por escrito a cada renovação.

§ 1º - Fica vedado o pagamento de qualquer taxa para fins de contratação ou renovação, bem como eventuais taxas durante a vigência do contrato, seja a que título for, inclusive taxas de administração;

§ 2º - O reajuste da mensalidade somente poderá ser realizado no momento da renovação do contrato, sendo vedado qualquer reajuste durante a vigência do mesmo;

§ 3º - Serão nulas de pleno direito qualquer cláusula que exclua eventual responsabilidade do prestador de serviços por quaisquer danos, sejam materiais ou morais, bem como as que crie qualquer restrição ao consumidor caso ingresse em juízo contra o prestador de serviços;

§ 4º - A multa contratual por rescisão antecipada será devida pela parte que der causa à rescisão, ficando limitada ao valor de uma mensalidade, aplicada de forma proporcional ao período que restaria para o cumprimento integral do contrato, ou seja, divide-se o valor da mensalidade pelo período total do contrato e multiplica-se pelo período restante;

§ 5º - Fica vedada a aplicação da multa por rescisão fundada em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado pelo consumidor, devendo a rescisão antecipada, em qualquer caso, ser comunicada até o fim do mês em curso, sob pena de ser efetivada somente ao final do mês seguinte, com cobrança da respectiva mensalidade;

§ 6º - Para fins de multa rescisória considerar-se-á o valor da mensalidade pago no mês anterior, incluindo todos os descontos concedidos em razão do contrato;

§ 7º - Nenhuma das partes está obrigada à renovação do contrato, sendo vedada qualquer multa ou penalidade pelo exercício deste direito, sendo que a não renovação do contrato não elide os deveres e responsabilidades de ambas as partes referentes ao contrato vencido.

Art. 3º - A multa moratória para pagamentos após o vencimento não poderá ser superior a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, podendo ser acrescido juros legais proporcionais aos dias de atraso de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Se o pagamento da mensalidade for procedido exclusivamente por meio de Boleto Bancário, não poderá haver qualquer acréscimo sobre o valor contratado.

Art. 5º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.